



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

**(Da bancada do PSOL)**

Susta os efeitos do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019, que altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019, que altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Decreto Legislativo em tela visa sustar os efeitos do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019, que altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão.

Observa-se, como será demonstrado, que o Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988. Assim, cabe ao Congresso Nacional, ouvindo a justa preocupação da sociedade civil, por meio do presente Decreto Legislativo, sustar o Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019.

A Constituição Federal garante que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento cruel ou degradante, sendo a prática da tortura crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

O Brasil, atualmente, possui a terceira maior população carcerária do mundo. De acordo com dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), a população carcerária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014. Entre os detentos brasileiros, 40% são provisórios. Nos últimos 14 anos a população do sistema prisional brasileiro teve um aumento de 267,32%, muito acima do crescimento populacional. Os casos de tortura, maus tratos,

tratamentos crueis, desumanos e degradantes são sintomáticos e recorrentes no sistema penitenciário brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar da ADPF n. 347, proposta pelo Partido dos ora signatários, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), reconheceu a existência de estado de coisas inconstitucional no âmbito do sistema carcerário brasileiro, ante a ocorrência de violação gravíssima, massiva e sistemática aos direitos fundamentais dos detentos.

Na peça, ao declarar o estado de coisas inconstitucional, o STF empregou categoria originária da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, que condiciona a configuração do instituto à satisfação de três pressupostos básicos: “(a) o quadro de violação generalizada de direitos fundamentais; (b) a inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em equacionar a situação; (c) a necessidade da atuação concertada de uma pluralidade de órgãos e autoridades para que sejam superadas as transgressões à Constituição”.

Nesse sentido, a decisão do STF sobre o tema tem a seguinte ementa:

*“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema*

*penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (...)*

Dessa forma, a decisão do Supremo reconhece a desumanidade e a violação massiva e sistemática de Direitos Humanos no âmbito do sistema penitenciário brasileiro.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) foi um órgão instituído pela Lei federal nº 12.847/2013, promulgada a partir do compromisso estabelecido pelo Estado brasileiro após ratificar a Convenção Contra a Tortura promulgado por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 e da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT). É, portanto, um compromisso assumido pelo Brasil no âmbito internacional.

O órgão era composto por 11 especialistas independentes (peritos), que tinham acesso às instalações de privação de liberdade, como centros de detenção, estabelecimento penal, hospital psiquiátrico, abrigo de pessoa idosa, instituição socioeducativa ou centro militar de detenção disciplinar. Constatadas violações, os peritos elaboravam relatórios com recomendações às autoridades competentes.

Em primeira análise importa afirmar que o Decreto Legislativo 9.831/2019 se vincula diretamente com a Lei 12.847/2013, devendo regulamentar o funcionamento dos órgãos onde couber regulamentação.

A Lei federal, por sua vez está alicerçada no Compromisso assumido pelo País ao Ratificar a Convenção Contra Tortura e o Protocolo Facultativo de Prevenção e Combate a Tortura que obriga os Estados partes a criar um Órgão com autonomia, independência e capacidade para realizar visitas regulares a privação de liberdade em todo território nacional.

Desta forma, houve a necessidade de se escolher peritos e peritas especialistas que pudessem assumir mandatos de atuação exclusiva, para realizar essa árdua tarefa.

Assim, peritos e peritas autônomos e independentes só poderão ser destituídos pelo Presidente da República em caso de condenação penal transitada em julgado ou de processo disciplinar, em conformidade com as Lei 9.112/1990 e com a Lei 9.429/1992, segundo §2, do art. 8º:

*“§ 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992”.*

Seguindo a Lei 8.429/2013, só pode haver ingresso à carreira pública se concursado ou comissionado. Dessa forma os mandatos estão vinculados diretamente a função comissionada, dando condições mínimas de exercício exclusivos aos Peritos do MNPCT. Essa condição de Servidor Público, garante que os Peritos e Peritas tenham acesso a informações e locais que não poderiam ter se não na condição de servidor, como bem elencado no art. 9 da Lei 12.847/2013.

Nessa linha, o Decreto, em seu parágrafo único modifica, ilegalmente, a estrutura do MNPCT, trazendo a figura jurídica do “*prestador de serviço público relevante*”:

*“§ 5º A participação no MNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)*

Vale ressaltar que as atividades dos peritos são continuas, exercem atividades laborativas semanais, com carga horaria de acordo com a legislação trabalhista e condizentes com a demanda e ações que a Lei 12.847/13 estabelece. Neste mesmo sentido, afirmamos que não há possibilidade da realização de atividades de peritos em caráter esporádicos, como o Decreto tenta estabelecer,

pois a estruturação da política de prevenção e combate a tortura demanda vigilância permanente, eficaz monitoramento dos espaços de privação de liberdade e articulação institucional propensa a prevenção.

Portanto a autonomia e independência da atuação dos peritos e peritas do MNPCT está diretamente vinculada a função pública exercida de maneira oficial, e de caráter continuo vedada a atuação esporádica sob pena do exercício da função ensejar em ilegalidade análoga à trabalho escravo.

Além disso, o referido Decreto desconsidera que em dezembro de 2018, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, reconduziu peritos e realizou processo eleitoral de escolhas dos Membros dos seus membros. As regras estabelecidas no § 4º alteram diretamente a composição do Comitê atual, quando estabelece que os Suplentes da Organizações serão das mesmas instituições.

O Decreto anterior não tratava desta questão e a eleição foi conduzida e realizada nos parâmetros da Lei. O Poder Executivo além de não nomear os membros do Comitê alterou Decreto com o único intuito de alterar a composição desse importante Órgão Federal.

Ainda analisando as irregularidades, o Decreto comete outra.

*"Art. 14. Caberá à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal assegurar o apoio necessário à atuação do MNPCT, por meio de acordo a ser firmado com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos."*

Vincula o apoio da PRF e da PF a existência de um acordo futuro entre MMFDH e esses Órgãos, retirando a autonomia de planejamento e atuação do Mecanismo, subordinando mais uma vez as decisões do MNPCT ao Ministério.

Sala das Sessões 11 de junho de 2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 11/06/2019 17:47

PDL n.392/2019

**Ivan Valente**  
Líder do PSOL

**Fernanda Melchionna**  
Primeira Vice-Líder do PSOL

**Áurea Carolina**  
PSOL/MG

**David Miranda**  
PSOL/RJ

**Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

**Glauber Braga**  
PSOL/RJ

**Luiza Erundina**  
PSOL/SP

**Marcelo Freixo**  
PSOL/RJ

**Sâmia Bomfim**  
PSOL/SP

**Talíria Petrone**  
PSOL/RJ